

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

Art. 23. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 10 Não haverá restrição para a adesão ao programa do beneficiário adimplente, em razão de renegociação ou de prescrição dívida.” (NR)

“Art. 6º-A

.....

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada.

.....

§ 5º

.....



* C D 2 3 1 5 6 0 2 7 8 1 0 0 *

CD/23156.02781-00


I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses, ressalvada a hipótese de quitação antecipada de que trata o inciso II;

II - poderá haver quitação antecipada do financiamento, conforme regulamentação do Ministério das Cidades; e

.....
§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida no ato da contratação da unidade habitacional, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.

.....
§ 9º O descumprimento contratual pela família beneficiária de operações financiadas pelo FAR e pelo FDS poderá ensejar a retomada do bem pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Ministério das Cidades para a destinação da unidade habitacional.

.....
§ 16. As unidades habitacionais ociosas e as integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão restar prejudicada poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas com vistas à sua disponibilização para outros programas de interesse social, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.

§ 18. Compete ao Ministério das Cidades regulamentar a exigência de participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput, inclusive por meio da ampliação do rol de dispensas de que trata o § 3º e da eventual renegociação de dívidas.” (NR)

“Art. 8º-A O Ministério das Cidades, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º, deverá notificar, no prazo de sessenta dias, as instituições ou agentes financeiros para:

.....
§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou pelos agentes financeiros pelo prazo de até



* C D 2 3 1 5 6 0 2 7 8 1 0 0 *



CD/23156.02781-00

quarenta e dois meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.

..... ” (NR)
“Art. 13.
.....

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados o limite de renda definido para o PMCMV, as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal e as demais regras estabelecidas na regulamentação do Programa.” (NR)

“Art. 20. Fica a União autorizada a participar, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas dotações anuais, do FGHab, que terá por finalidades:

..... ” (NR)
“Art. 42.
.....

§ 4º A redução prevista no inciso II do caput aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020 até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.” (NR)

“Art. 43-B. A redução prevista no inciso II do caput do art. 43 aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020 até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.162, de 2023.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recente Pesquisa de Endividamento do Consumidor (Peic) revelou que quase 80% das famílias que ganham até três salários mínimos e quase 75% das famílias que ganham até 10 salários mínimos estão endividadas¹. De fato, o aumento do custo de vida causou uma enorme dificuldade de pagamento de dívidas pelas famílias.

Sabendo dos obstáculos que essas famílias de baixa renda têm, apresentamos a presente proposta a fim de assegurar que as famílias

¹ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-02/percentual-de-familias-endividadas-se-mantem-em-78#:~:text=A%20parcela%20de%20fam%C3%ADas%20com,era%20de%2076%2C1%25>>. Acesso em 17/02/2023.



* c d 2 3 1 5 6 0 2 7 8 1 0 0

elegíveis ao benefício não sejam excluídas do programa em razão de dívidas já renegociadas ou prescritas. Entendemos que a medida é essencial para garantir o acesso das famílias que mais precisam ao programa, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR

2023-1027

CD/23156.02781-00
|||||



* C D 2 2 3 1 5 6 0 2 7 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231560278100>